

DESPACHO N° 465/2024-CODERSE

Documento Vinculado nº:

Assunto: DECISÃO
Interessado: GESUP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1266/2024-COMPRAS.GOV-CODERSE
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 12/2024

RECORRENTE: **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.**

OBJETO: Registro de Preços, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para o desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água para consumo humano em comunidades não atendidas por concessionárias, conforme especificações técnicas do Termo de Referência Anexo I do Edital.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para o desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água para consumo humano em comunidades não atendidas por concessionárias, através da perfuração de poços tubulares profundos, bem como a compra de maquinário agrícola que contribuirá para o desenvolvimento institucional da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe – CODERSE, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

A manifestação da pregoeira está acostada às fls. 393-429, bem como o documento de habilitação.

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso atendeu a todos os requisitos necessários e determinação do Edital em seu Item 14.0 e seus subitens.

III- DO MÉRITO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para o desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água para consumo humano em comunidades não atendidas por concessionárias, através da perfuração de poços tubulares profundos, bem como a compra de maquinário agrícola que contribuirá para o desenvolvimento institucional da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe – CODERSE, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

Declarada vencedora a empresa **NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** dos lotes 17 e 19, a licitante **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA** manifestou sua intenção recursal, no dia 31/07/24, e apresentou suas razões no dia 05/08/24, aduzindo que: A empresa **NOCARVEL** apresenta intenção de recurso contra a habilitação da licitante **NOVO HORIZONTE** uma vez que tal empresa descumpriu o edital por: i) Não anexar todas as alterações contratuais, a qual atualmente consta na 7^a, enquanto juntou até a 4^a (12.1.2.2); ii) Em análise a 7^a alteração, temos que o único sócio é o Sr. CLAUDIO DIONES, entretanto, todos os documentos da licitante são assinados por Sr. ADRIANO, o qual não é sócio nem possui procuração lhe conferindo poderes (11.3.3.2); iii) Sua proposta foi assinada pelo certificado digital do CNPJ, enquanto deveria ter sido pelo CPF do representante (12.2.4); iv) Existência de histórico de não cumprir contratos públicos, conforme execução de título extrajudicial proposta pelo Município de CANUDOS, nos autos do processo n. 8000642-69.2024.8.05.0262; v) Tendo em vista seu capital social atual, bem como demais arrematações já realizadas em outros procedimentos, a recorrida ultrapassa o limite legal para empresas de ME (12.1.2.4)....”

O pregoeiro é responsável por conduzir o certame licitatório, desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto, bem como, pelo bom andamento do processo licitatório e o estrito cumprimento da legislação. Assim, sob a luz da Lei nº 10.520/2002, fica evidente a competência do pregoeiro, visto que desempenha um papel crucial no decorrer do processo licitatório ao conduzir, julgar, dirigir, negociar propostas e recursos.

Além disso, em caso de qualquer obscuridade deverá o pregoeiro buscar a elucidação desta, sempre prezando sempre pelos princípios da economicidade e legalidade, em busca da proposta mais vantajosa par a Administração.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento isonômico, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público. Devendo seguir especialmente os do formalismo moderado, o qual busca pela verdade material, da finalidade, da ampla competitividade e da economicidade, e que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

No presente caso, a finalidade maior, em consonância com o interesse público, é a obtenção do maior número de propostas possível, para obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a empresa recorrente alegou que a empresa vencedora descumpriu as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital, no que concerne à potência mínima do veículo a ser adquirido.

Por sua vez, entendemos que a pregoeira, privilegiando os princípios norteadores do procedimento licitatório, já citados, buscou elucidar as obscuridades presentes no processo a fim de buscar a proposta mais vantajosa, privilegiando assim o princípio da economicidade.

Outrossim, a empresa NOVO HORIZONTE alega que a disparidade se trata de um mero erro de digitação, senão vejamos:

“A alegação de que a Recorrida teria oferecido um veículo com características divergentes das exigidas pelo edital é equivocada. Cumpre esclarecer que houve um erro de digitação na proposta apresentada inicialmente. A configuração do veículo proposto estava correta, com, por exemplo, a potência mínima de 80 cv, confirmando que a Recorrida sempre pretendia oferecer um veículo com motorização de 1.3L. Contudo, na descrição da marca e modelo do veículo constava incorretamente o modelo Cronos 1.0. Trata-se, portanto, de um erro material sanável do ponto de vista jurídico. Tal situação pode ser perfeitamente convalidada pelo Pregoeiro (a). Corroborando o alegado, na proposta final realinhada apresentada pela vencedora, consta o modelo Cronos 1.3, conforme exigido no Termo de Referência do Edital.”

Cabe ainda ressaltar que em sede de contrarrazões a empresa recorrida não apresentou documentos comprobatórios quanto às demais alegações da recorrente.

Dito isso, considerando os documentos acostados aos autos do presente processo, é possível concluir que ficaram configuradas irregularidade no certame licitatório, especificamente no que concerne à empresa Novo Horizonte, cabendo, sua inabilitação e desclassificação, por força dos Itens do Edital supratranscritos.

A conclusão da pregoeira consta nos autos às fls. 393-429. Esta foi no sentido de conhecer ao recurso alegando que:

“Conforme já citado acima, quanto à análise das intenções do recurso manifestada na sessão do pregão, presente esses aspectos (pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a pregoeira rejeita de plano as intenções recursais com base na ausência de Tempestividade no envio da peça Recursal, mas reconhece o interesse de agir do recorrente, CONHECENDO o recurso (juízo de admissibilidade). In casu, não vislumbramos estarem presentes todos os requisitos recursais, todavia, pelos princípios que regem o processo licitatório, bem como pelas sérias alegações apresentadas, o citado recurso foi aceito pela presente Pregoeira,

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE

Página: 5/7

de forma que foi aberto prazo para envio de contrarrazões pela Empresa recorrida.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 05.914.425/0001-20, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2024 Lotes 17 e 19, e no mérito, diante das acusações, e com base no acima exposto, resolve encaminhar a presente à autoridade superior, Senhor Diretor Presidente Paulo Henrique Machado Sobral, fazendo subir o presente Recurso em anexo, devidamente informado e fundamentado, conforme previsto no artigo 105, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHIDRO – RILCC e Item 14.0 do Edital, para a sua apreciação, solicitando Parecer Jurídico e decisão final.”

No mesmo sentido o Parecer nº 5309/2024 da Procuradoria Estadual de Sergipe defende a desclassificação da empresa Novo Horizonte devido as inconsistências em sua habilitação. Vejamos:

“Ademais, inobstante alegado pela empresa Novo Horizonte que o Sr. Adriano continua a exercer função de direção, com poderes de representação, não foi apresentado qualquer documento comprobatório, tais como contrato social e/ou procuração.

Por outro lado, ressalto que não vislumbrei nos autos quaisquer documentos assinados diretamente pelo Sr. Adriano, apesar da declaração de fls. 168/169, datada em 18/06/2024, citá-lo como representante legal da empresa Novo Horizonte.

Quanto à assinatura da proposta (fls. 353/356), de fato, consta o certificado digital da empresa Novo Horizonte, quando, de acordo com os Itens 11.3.2 c/c 11.3.3.2 do Edital 12/2024, a certificação digital deveria ser do proprietário, do sócioadministrador ou sócio com poderes de administração, nos termos do contrato social ou ato separado, ou pessoa com poderes de representação, apresentando instrumento de mandato.

Ademais, inobstante alegado pela empresa Novo Horizonte que o Sr. Adriano continua a exercer função de direção, com poderes de representação, não foi apresentado qualquer documento comprobatório, tais como contrato social e/ou procuração. Por outro lado, ressalto que não vislumbrei nos autos quaisquer documentos assinados diretamente pelo Sr. Adriano, apesar da declaração de fls. 168/169, datada em 18/06/2024, citá-lo como representante legal da empresa Novo Horizonte.

Quanto à assinatura da proposta (fls. 353/356), de fato, consta o certificado digital da empresa Novo Horizonte, quando, de acordo com os Itens 11.3.2 c/c 11.3.3.2 do Edital 12/2024, a certificação digital deveria ser do proprietário, do sócioadministrador ou sócio com poderes de administração, nos termos do contrato social ou ato separado, ou pessoa com poderes de representação, apresentando instrumento de mandato.”

Quanto às demais alegações do recurso o parecer de ilustre lavra opina pelo indeferimento devido a falta de documentos comprobatórios, porém com a ressalva que a a pregoeira, por força do item 11.3.7 no exercício de seu juízo de discricionariedade, analise justificativa exarada pela empresa e, motivadamente, realize o saneamento necessário.

Destacamos:

“Por fim, necessário citar que a parte final do Item 11.3.7 do Edital 12/2024 permite que a pregoeira, no exercício de seu juízo de discricionariedade, analise justificativa exarada pela empresa e, motivadamente, realize o saneamento necessário.”

Não havendo declarações neste sentido por parte da Comissão de Pregão passo a decidir.

IV- DECISÃO

Analisando os documentos acostados, formamos entendimento de que o recurso administrativo acostado merece prosperar.

Dessarte, o Senhor Diretor Presidente Paulo Henrique Machado Sobral, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 9º da Lei 10.520/02 e artigo 59, §1º, Lei nº 13.303/16, após acurada análise dos autos, com base na análise da Pregoeira e sua equipe de apoio, e no Parecer Jurídico nº5309/2024, emitido pela Douta Procuradoria do Estado de Sergipe, resolve **DAR PROVIMENTO** ao Recurso administrativo interposto pela empresa licitante **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.**, desclassificando a empresa **NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devido às inconsistências na sua habilitação

Esta decisão se estende aos Lotes 17 e 19 e demais lotes nos quais a empresa **NOVO HORIZONTE LTDA.** foi declarada vencedora, nos autos certame referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024.

Aracaju, 23 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Paulo Henrique Machado Sobral



Página: 7/7

Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UWVW-FZ3F-7ERW-NILO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Paulo Henrique Machado Sobral - 23/09/2024 10:33:56 (Docflow)